



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO (Processo nº 0001230-94.2000.815.2003)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

AGRAVANTE : Espólio de Amauri Gouveia Falcone

ADVOGADO : André Luiz Cavalcanti Cabral (OAB/PB 11.195) e Felipe Ribeiro
Coutinho G. da Silva (OAB/PB 11.689)

AGRAVADO : Vital Joaquim de Souza

PROCESSUAL CIVIL. Agravo Interno. Falecimento da parte.
Advogado. Mandato. Extinção. Desprovimento do recurso.

- Falecendo a parte, extingue-se o mandato outorgado ao seu advogado, segundo inteligência do art. 682, II, do Código Civil, sendo indispensável a suspensão do processo e do prazo do recurso para a habilitação dos sucessores.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Espólio de Amauri Gouveia Falcone, irrisignado com a decisão prolatada por este Relator, às fls. 263/264, que saneou e organizou o processo.

Aduz que a determinação de republicar o acórdão de fls. 185/194, se mostra em total dissonância com a legislação vigente, posto que o Código de Processo Civil não disserta sobre a validade dos atos praticados pelo advogado após a morte da parte.

Argumenta que a legislação se faz clara quanto à eficácia e validade dos atos praticados pelo advogado do apelado de boa -fé, enquanto este desconhecia a morte do recorrido.

Assegura que não há motivos para a determinação da republicação do acórdão, posto que o mandato judicial ainda surtia efeitos e o advogado tomou ciência inequívoca do mesmo.

1/3

Assegura que o falecimento do réu e a publicação do acórdão se deram sob a égide do CPC anterior, assim, qualquer republicação da decisão deve seguir os trâmites do CPC/73 e ainda, que não deve haver a republicação, uma vez que o art. 265 do CPC/73, preceitua que o processo seria suspenso apenas no momento em que é demonstrado e provado o falecimento da parte.

Contrarrazões apresentadas (fls. 289/293).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo prosseguimento regular do recurso, sem análise do mérito (fls. 296).

É o relatório.

VOTO — Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior(Relator).

O agravo deve ser desprovido.

Isso porque, o cerne da demanda consiste na irresignação do agravante no sentido deste Relator ter determinado, em sede de decisão de saneamento e organização do processo, a revogação da decisão que determinou a republicação do Acórdão, ficando o prazo do recurso suspenso até a decisão definitiva referente a habilitação dos sucessores das partes, após o que, deveria ser republicado o acórdão.

Pois bem. Nesse contexto, alega o agravante que o falecimento das partes e a publicação do Acórdão ocorreram enquanto ainda vigia o Código de Processo Civil de 1973 e que a legislação se faz clara quanto à eficácia e validade dos atos praticados pelo advogado do apelado de boa -fé, enquanto este desconhecia a morte do recorrido.

No entanto, a alegação de que as partes faleceram sob a vigência do CPC de 1973, não se aplicando o art. 1.004 do NCP, não deve ser acolhida, já que o referido artigo reproduz, literalmente, o art. 507 do CPC/73, sendo irrelevante a aplicação de um ou de outro dispositivo.

Quanto a alegação de que o mandato do advogado ainda surtia efeito, após a morte de seu constituinte, tal não pode prosperar, uma vez que o art. 682, I, do Código Civil é claro ao dispor:

"Art. 682. Cessa o mandato: () II - pela morte ou interdição de uma das partes";

Portanto, com a morte das partes, os mandatos outorgados aos seus advogados cessam, não podendo o causídico praticar mais atos processuais, inclusive, interpor recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator